



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.961224/2012-27
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.084 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de dezembro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FLEURY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Vencidos os Conselheiros Rafael Taranto Malheiros e Lizandro Rodrigues de Sousa, que rejeitavam a proposta de conversão. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.083, de 09 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.959604/2012-00, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Lucas Esteves Borges.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Procedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido”.

Foi proferido Despacho Decisório (DD), face a Declaração de Compensação (DComp) em que se buscou utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, decorrente de Darf. Foi utilizado parcela do crédito na compensação, restando um resíduo a restituir/compensar. A DComp não foi homologada, vez que o Darf foi integralmente alocado a débito confessado DCTF.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.084 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.961224/2012-27

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que aduz, sinteticamente, que (i) pugna por preliminar de nulidade por ausência de motivação – não obstante a existência de crédito suficiente, a compensação não foi homologada com a alegação genérica de que o crédito teria sido utilizado para homologar outras compensações; e (ii) realizou pagamento a maior de IRPJ decorrente da diferença entre o valor pago e o valor efetivamente devido. No caso concreto, efetuou a retificação da DCTF para que reste clara a existência do crédito, anexando, para tanto, o Lalur.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, que considerou a Manifestação de Inconformidade Procedente, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido”

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que aduz, sinteticamente, que “[...] mesmo reconhecendo a totalidade do crédito, em uma nota de rodapé a decisão de primeira instância apontou ressalva, informando que os valores reservados a cada processo são incompatíveis com as parcelas do crédito pleiteadas nas PERDCOMPs” e que a “[...] decisão de primeira instância falhou em seus cálculos”.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:¹

Com todas as vênias ao I. Relator, a posição da maioria da Turma, quando dos debates levados a efeito na sessão de julgamento, foi pelo conhecimento do Recurso.

Isso porque, de conformidade aos argumentos da Recorrente, “[...] não pode vingar a nota de rodapé segundo a qual ‘os números são incompatíveis, embora a soma seja correta’. Isso por que, se são incompatíveis, deveria explicitar a razão de decidir, [...] sendo-lhe autorizado, inclusive, manter o lançamento apenas pelo saldo, apontando claramente a inconsistência a ser corrigida”, providência que não foi tomada.

Nesse caminhar, **voto pela conversão do julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem da RFB**, para que esta esclareça o motivo pelo qual, apesar de o direito creditório ter sido totalmente reconhecido, a compensação não foi totalmente homologada.

Poderá, ainda, a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

¹ Deixa-se de transcrever o voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.084 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.961224/2012-27

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Dec. n.º 7.574, de 2011).

Após o cumprimento dos procedimentos ora requeridos, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator